

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 1/E

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 109/2015

Veto Total ao Projeto de Lei nº 27/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de roda motorizadas com cesto para compras

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

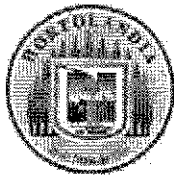
Em despacho a Presidência da Câmara encaminha à análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 27/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de roda motorizadas com cesto para compras por considerá-lo inconstitucional em face da afronta aos artigos 5º, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em sua exposição de justificativa de veto, o Chefe do Poder alega que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, cabe ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Município. O Projeto de Lei nº 27/2015, ao dispor sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para comprar, está eivado de vício de inconstitucionalidade por desvio do Poder Legislativo.

E continua, "se a competência para dispor sobre a organização administrativa é privativa do Prefeito, o Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, afronta o artigo 47, I, acima transcrito, e bem ainda o artigo 5º, que consagra o princípio da separação dos Poderes ambos os artigos da Carta Paulista. A este propósito, no julgamento da

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 2/6

Ação Direta de Inconstitucionalidade n º 57186-98. 2011. 8. 26. 0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proposta contra Lei do Município de Suzano, que dispõe sobre condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Foi entendida inconstitucional. Do V. Acórdão reproduziu o seguinte trecho:

"E de fato a Lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo". Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Da análise das razões do veto, **CONSTAMOS** que o **VETO** incidiu em **EQUIVOCO**, não havendo na matéria vetada **QUALQUER DISPOSITIVO** que **AFRONTE A INICIATIVA PRIVATIVA** do Poder Executivo.

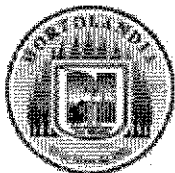
Nesse sentido, colecionamos do Processo n. 990.10.105761, de autoria do Prefeito Municipal de Taubaté, tendo como objeto a Lei n. 4.279, de 12 de novembro de 2009, do Município de Taubaté, o parecer em ação direta de inconstitucionalidade, da lavra do Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Sérgio Turra Sobrane, que segue:

"O outro fundamento utilizado para inquirir de inconstitucionalidade a lei local é o vício de ofensa à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Via de regra, a polícia de segurança de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 3/E

Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

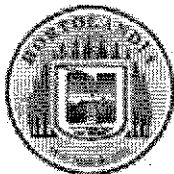
Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADIMC 724RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27042001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 4/6

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17041997, v.u., DJ 07122006, p. 36).

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa, assim como no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Na espécie, a norma local impõe obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para licenciamento de instalação e funcionamento de instituições financeiras, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, *a*, da Constituição Estadual.

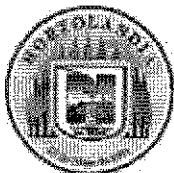
Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado.

Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo Municipal. 3. Recurso extraordinário não

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 5/6

conhecido" (STF, RE 218.110SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02042002, v.u., DJ 17052002, p. 73)

De outra sorte, em defesa do controle de constitucionalidade a que compete esta Comissão se manifestar, colecionamos o VOTO 15.399, da Comarca : São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0006249-50. 2012. 8.26.0000

Autor : Prefeito do Município de Suzano.

Réu : Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeiras de rodas pelas agências bancárias locais - **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de Fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opinamos pela **REJEIÇÃO ao VETO TOTAL** aposto ao referido Projeto de Lei nº 27/2015

É o RELATÓRIO.

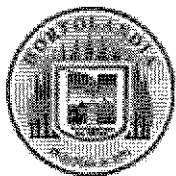
Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2015 fls. 6/6


Aparecido Antônio Meira
Membro

Regis Athanazio Bueno
Membro